



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL
SUSTENTÁVEL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

DESPACHO N° 38128/2024-MMA

Assunto:(Proposta de Resolução CONAMA sobre princípios e diretrizes para garantia de justiça climática e combate ao racismo ambiental.)

1. DESTINATÁRIO

Gabinete da Secretaria de Mudança do Clima (SMC).

2. INTERESSADO

CONAMA

3. REFERÊNCIA

PORTARIA GM/MMA N° 710, DE 15 DE Setembro DE 2023 - "Regimento Interno do CONAMA".

4. INFORMAÇÃO

A presente Nota Informativa tem por objetivo analisar a conformidade da Proposta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que “Define Princípios e Diretrizes Para Garantia de Justiça Climática e Combate ao Racismo Ambiental e dá Outras Providências” quanto aos requisitos previstos nos Art. 11 e §1º do Art. 12 da Portaria GM/MMA N° 710, DE 15 DE Setembro DE 2023 - "Regimento Interno do CONAMA" para o prossecussão das propostas no conselho de acordo com o estabelecido:

Art. 11. Todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do Conama, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo;

V - análise de impacto regulatório - AIR ou a justificativa para sua dispensa, observado o disposto no Decreto n° 10.411, de 30 de junho de 2020.

Sobre os requisitos estabelecidos nos §1º do Art. 12 da Portaria GM/MMA N° 710, §1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, importa considerar o atendimento ao item I, no primeiro parágrafo face à justificativa:

“Essa resolução se justifica, considerando a complexidade da crise climática, com impactos importantes para as populações e grupos prioritários destacados no seu Art. 2º, e que requer medidas urgentes e imediatas que garantam o comprometimento do poder público e a ampla sensibilização da sociedade. A garantia da participação das populações e territórios impactados na construção de alternativas efetivas é passo fundamental para a construção de caminhos e mecanismos de fiscalização, salvaguardas e controle social que garantam a justiça climática e

Atinentes aos itens **II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas** e **III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas** consideramos o atendimento à partir da justificativa que se refere às questões ambientais em relação aos povos e comunidades tradicionais diretamente impactadas por eventos climáticos:

“Os eventos climáticos extremos decorrentes do aquecimento global vêm atingindo de maneira devastadora populações e territórios da cidade, do campo, das águas e das florestas em todos os biomas e regiões brasileiras. Mesmo sendo global, os impactos produzidos pelas excessivas chuvas, deslizamentos, ondas extremas de calor e secas, acompanham a estrutura social desigual, de classe, raça e gênero, e atingem de forma nefasta populações negras, periféricas, territórios tradicionais, indígenas, quilombolas e camponeses entre outras em todo país. Essas populações e territórios têm vivenciado tragédias preveníveis e evitáveis, que devem ser objeto de atenção especial de políticas públicas, com medidas efetivas de adaptação e mitigação, tendo em vista todos os estudos e diagnósticos realizados nos últimos anos por organismos nacionais e internacionais, que previam os eventos catastróficos ocasionados pelo aumento da temperatura do planeta, atualmente em 1,5 °C.” (...)

Contudo, por entender que a proposição considera, inclusive, Povos e comunidades tradicionais suas especificidades de uso e ocupação dos territórios à luz das definições trazidas pelo Decreto 6.040/2007:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os Artigos 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

No que diz respeito aos requisitos do Item **IV - escopo do conteúdo normativo; e V - análise de impacto regulatório - AIR ou a justificativa para sua dispensa, observado o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.**, referente ao escopo do conteúdo normativo, considera-se o atendimento tendo em vista que o artigo apresenta os princípios integrantes da justiça climática sendo composto por dez incisos e um parágrafo único que apresenta a definição de dois conceitos, o conceito de justiça climática e o conceito de racismo ambiental:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as políticas, projetos e empreendimentos prioritários para as avaliações do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) devem considerar os seguintes princípios integrantes da justiça climática:

I. não discriminação;

II. combate ao racismo ambiental;

III. valorização aos saberes indígenas e demais povos tradicionais; IV. participação e protagonismo das populações e territórios mais impactadas, conforme estabelecido no art. 2º desta resolução;

V. inclusão integral das populações consideradas no art.2º desta resolução;

VI. gestão de riscos;

VII. adaptação e mitigação;

VIII. valorização da vida, da biodiversidade e da paisagem;

. cuidado e assistência para com os públicos prioritários da agenda de justiça climática destacados no art. 2º desta resolução; e

X. meio ambiente ecologicamente equilibrado e diversidade de espécies de flora, fauna e fisionomia das paisagens dos biomas brasileiros. Parágrafo único.

Entendem-se como:

I- justiça climática: a busca de uma divisão justa dos investimentos e das responsabilidades no combate à emergência climática, pautada pela garantia e proteção dos direitos humanos, direitos coletivos e difusos e considerando as responsabilidades históricas pelas mudanças climáticas; e

II - racismo ambiental: a discriminação institucionalizada envolvendo políticas, impactos ou diretrizes ambientais que afetam ou prejudicam, por ação ou por omissão, indivíduos, grupos ou comunidades de forma diferenciada com base em raça ou cor, pessoas de ascendência africana e asiática, povos indígenas, ciganos, refugiados, migrantes, apátridas e outros grupos raciais e etnicamente marginalizados.

O artigo subsequente estabelece que todas as políticas, projetos e empreendimentos devem considerar, frente à justiça climática, entre outros públicos, os direitos de povos e comunidades tradicionais, populações e grupos sociais:

Art. 2º Fica estabelecido que todas as políticas, projetos e empreendimentos devem considerar, frente à justiça climática, entre outros públicos, os direitos de:

- I. populações em áreas de risco ou potencialmente impactadas por eventos climáticos;
- II. populações impactadas por grandes obras, empreendimentos e projetos;
- III. crianças, adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, conforme estabelecido pelo art. 227 da Constituição Federal;
- IV. pessoas idosas;
- V. pessoas com deficiência;
- VI. povos indígenas e seus territórios;
- VII. povos e comunidades tradicionais em sua integralidade prevista no Decreto nº 6.040/2007;
- VIII. populações lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer/questionando, intersexo, assexuais/arromânticas/agênero, panssexuais/pôlissexuais, não-binárias e mais - LGBTQIAPN+;
- IX. agricultores familiares;
- X. populações negras e quilombolas;
- XI. meninas e mulheres;
- XII. populações urbanas, pesqueiras e rurais;
- XIII. populações residentes em ilhas e zonas costeiras;
- XIV. pessoas em situação de refúgio e migrantes;
- XV. populações assentadas da reforma agrária;
- XVI. povos e comunidades tradicionais de terreiro, e
- XVII. populações periféricas.

O artigo define as diretrizes das ações, projetos e políticas para o combate ao racismo ambiental e fomento à justiça climática que são estabelecidos por meio dos incisos apresentados .

E por fim, relativo aos requisitos previsto no Inciso V referente à análise de impacto regulatório, considera-se a análise de impacto regulatório composta por conteúdo que segue os itens previstos no art. 6º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e que atende nesse sentido ao aspecto formal solicitado pela norma.

Pelo exposto, por entender que a proposta de resolução que **“Define princípios e diretrizes para garantia de justiça climática e combate ao racismo ambiental, e dá outras providências”** atende aos requisitos previstos no Art. 11 e ao §1º do Art. 12 da Portaria GM/MMA Nº 710, DE 15 DE Setembro DE 2023 - "Regimento Interno do CONAMA", razão pela qual esta Coordenação Geral de Povos e Comunidades Tradicionais, recomenda-se o prosseguimento da proposta junto ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Angela Alves Roma Stoianoff

Coordenadora-Geral de Povos e Comunidades Tradicionais - CGPC

De Acordo.

Claudia Regina Sala de Pinho

Diretora de Gestão Socioambiental e Povos e Comunidades Tradicionais - DPCT



Documento assinado eletronicamente por **Angela Alves Roma Stoianoff, Coordenador(a) - Geral**, em 10/08/2024, às 23:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Regina Sala de Pinho, Diretor(a)**, em 14/08/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1681665** e o código CRC **DC72DD82**.